



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002790-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar o retorno à origem para se analisar o preenchimento dos requisitos para o indulto da pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002790-30.2025.8.26.0050

Voto nº **28.029 - DIGITAL**

Agravante: Rogério Machado

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em Execução Penal interposto por Rogério Machado contra decisão que julgou prejudicado o pleito de indulto, com base nos Decretos Presidenciais nº 8.380/2014 e 8.615/2015, por extinção das penas privativas de liberdade. Defesa busca reforma alegando que indulto abrange também a pena de multa.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto abrange a pena de multa, considerando os requisitos do Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

III. Razões de Decidir:

3. O Decreto Presidencial nº 8.615/2015 prevê indulto para penas de multa não quitadas, desde que cumpridos requisitos específicos.

4. A capacidade econômica do sentenciado para quitar a multa não foi analisada pelo juízo das execuções, inviabilizando análise em grau de recurso.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido para determinar retorno dos autos à origem para análise dos requisitos do indulto da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. Indulto pode abranger pena de multa, desde que cumpridos requisitos do Decreto Presidencial. 2. Necessidade de análise da capacidade econômica do sentenciado.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 8.615/2015, art. 1º, incisos XI e XVI e art. 7º.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Rogério Machado** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 15– a qual julgou prejudicado o pleito de indulto, com base nos Decretos Presidenciais nº 8.380/2014 e 8.615/2015, eis que as penas que cumpria à época já estavam extintas.

Inconformada, recorre a d. Defesa, buscando a reforma do *decisum* sob o argumento de que o indulto atinge não só a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa, sendo direito subjetivo do condenado que preencheu todos os requisitos; sendo assim, pugna pela concessão do indulto (fls. 01/03).

Ofertada contraminuta (fls. 06/12), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 13) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem a fim de se analisar o preenchimento dos requisitos para o indulto da pena de multa (fls. 35/39).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso deverá ser parcialmente atendido, nos termos do parecer exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça.

Explico.

Inicialmente, trata-se de autos iniciados de forma física, no qual foi determinado encaminhamento a este E. Tribunal de Justiça em 12 de abril de 2019, e que somente em 14 de março de 2025, após digitalização, foi distribuída a essa relatoria.

Extraí-se da documentação aqui copiada que, ao que se verifica às fls. 22, cumpria o sentenciado a reprimenda de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, referente à execução nº 1, cujo fim estava previsto para 02/09/2015, e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, além do pagamento de 04 (quatro) dias-multa, referente à execução nº 2, cujo fim estava previsto para 23/04/2016.

Ao ser requerida a concessão de indulto, verificou o MM. Juiz *a quo* que o TCP foi atingido, de fato, em 23/03/2016, e assim foi declarada extinta a pena privativa de liberdade, declarando prejudicado o incidente de indulto. Essa decisão ora combatida.

Sendo assim, a artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, previa:

“Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...)

XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

(...)

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se

reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;”.

Com efeito, para que o sentenciado possua direito ao indulto da pena de multa, deve preencher os requisitos elencados no Decreto Presidencial 8.615/2015, quais sejam: pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015; multa que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro da Fazenda e, por fim, que não tenha capacidade econômica de quitá-la.

No mais, o artigo 7º do mesmo Decreto, possui a seguinte redação:

*"Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.
Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas."*

Portanto, o cumprimento da pena privativa de liberdade e sua posterior extinção não acarretariam o reconhecimento da prejudicialidade do pedido, porquanto trata-se de um dos requisitos do Decreto Presidencial para a concessão do benefício.

Sendo assim, apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, e com total pertinência, que a questão da capacidade econômica, não foi analisada pelo juízo das execuções, sendo inviável essa análise em grau de recurso, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tal maneira, de rigor que seja adotado o parecer exarado, e assim, de rigor o retorno dos autos à origem para que se verifique se houve, ou não, o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto da pena de multa.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o retorno à origem para se analisar o preenchimento dos requisitos para o indulto da pena de multa.

SILMAR FERNANDES

RELATOR